



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000399-96.2014.815.0211

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Edvando Ricarte Pereira
ADVOGADO : Haroldo Magalhães de Carvalho
APELADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO : Suelio Moreira Torres
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga
JUIZ : Paulo Sandro Gomes de Lacerda

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida às partes de se manifestarem sobre as providências jurisdicionais, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO
DPVAT. SENTENÇA IMPROCEDENTE.
IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE.
DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.
INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE
BENEFICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. ATO
PERSONALÍSSIMO. PREJUÍZO CONFIGURADO.
ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA
PREFACIAL. PROVIMENTO.**

- Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial, é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR de cerceamento de defesa, e, no mérito, PROVER O APELO para anular a sentença**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por EDVANDO RICARTE PEREIRA contra a Sentença de fls. 77/79, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Cobrança movida em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, com fulcro no art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Em suas razões (fls. 81/96), o Apelante alega, preliminarmente, afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa e requer a nulidade da Sentença por falta de ausência de intimação pessoal para participação de perícia médica durante o esforço concentrado. Requer, ainda, caso esse não seja o entendimento, a condenação da Recorrida ao pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório no importe de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), em conformidade com a extensão, o grau de invalidez e a quantificação estabelecida pela Tabela constante da Lei nº 6.194/74.

Contrarrazões às fls. 100/104 pelo desprovimento do apelo e, em consequência, manutenção da Sentença

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 115/120.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão recorrida e o Recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, passo a análise do recurso.

De logo, ressalto que a análise da controvérsia por esta instância recursal encontra óbice, haja vista a constatação do cerceamento do direito de defesa da parte autora, suscitado nas razões recursais.

Ora, a Carta Constitucional traz, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitido, bem ainda de impugnar as que forem apresentadas, a fim de influenciar na formação do convencimento do Juiz.

A limitação indevida ao exercício do direito de defesa, sobretudo quando acarretar prejuízo à parte interessada, configura violação direta aos citados preceitos constitucionais.

O Código de Processo Civil deixa claro que compete ao Juiz avaliar a necessidade da prova, tanto que lhe impõe indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (art. 130).

Segundo Vicente Greco Filho “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja, convencer o juiz.” (In. Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 11ª ed., Saraiva, p. 194).

Na espécie, vislumbrando a necessidade de produção da prova pericial requerida pelas partes, para o deslinde da questão, o Juiz *a quo*, por meio do despacho de fl. 74, a deferiu, ordenando, portanto, a intimação das partes.

Contudo, a perícia não foi realizada, tendo em vista o não comparecimento do Promovente ao evento, conforme certidão de fl.76, razão pela qual foi proferida Sentença, declarando improcedente o pedido, pois ausente a comprovação da invalidez permanente ocasionada ao Autor em decorrência do **acidente de trânsito ocorrido em 04/02/2012**.

Portanto, em que pese o não comparecimento do Recorrente à perícia designada, entendo que a decisão impugnada não merece prosperar, ante a caracterização de cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Explico.

A presente lide trata-se de ação visando à complementação da indenização relativa ao Seguro DPVAT, e para que o pagamento do benefício seja deferido, imprescindível à realização de prova pericial médica, quando os documentos colacionados aos autos revelem-se insuficientes para se aferir o tipo de debilidade acometida à vítima e o grau dessa limitação, hipótese verificada no caso em questão.

Este entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula nº 474:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nesse panorama, diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial, pois se tratar de ato processual, cuja realização compete a própria parte, é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.

Tal situação é admitida por força do art. 431-A do Código de Processo Civil, ao dispor que “as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova”.

Desta feita, a ausência de intimação pessoal para o agendamento da perícia suprimiu o chamamento da parte autora para não só comparecer ao mencionado ato processual, como impugnar, caso quisesse, o laudo pericial. Em torno da temática discorrida, confira-se o entendimento proferido por esta Colenda Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE ALEGADA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INADMISSIBILIDADE - NOTA DE FORO PUBLICADA - ATO NÃO SUPRIDO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. - **Tratando-se de perícia médica, o ato é personalíssimo a ser praticado pela parte, sendo imperiosa a sua intimação pessoal, não sendo suprido apenas com a intimação do patrono legal, via Diário da Justiça.** - Nesse cenário, não poderia o juízo a quo ter julgado antecipadamente a lide em razão da insuficiência de prova do direito vindicado. **Com efeito, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando necessária a realização da prova pericial, pela qual a parte pretendia provar a alegada debilidade.** Tal situação, sem sombras de dúvida, caracteriza o cerceamento de defesa e a consequente nulidade da sentença, devendo, por isso, ser encaminhado os autos ao Juízo de origem para o devido e regular processamento. Em razão da nulidade da sentença, fica prejudicado o mérito do apelo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003886720148150211, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 27-01-2016)

Nesse mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. Autor não intimado pessoalmente da data para realização da perícia médica no IMESC, a qual tinha por escopo investigar o grau e a extensão das lesões alegadamente sofridas. Sentença

extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Nulidade. **Faz-se necessária a intimação pessoal da parte acerca da realização da perícia médica, por tratar-se de ato personalíssimo, não bastando apenas a publicação da decisão judicial no órgão oficial de imprensa.** Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; APL 1028551-13.2013.8.26.0100; Ac. 9144684; São Paulo; Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Ana Catarina Strauch; Julg. 02/02/2016; DJESP 11/02/2016)

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1. Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial, impõe-se que a parte interessada seja intimada pessoalmente para comparecimento, não bastando a cientificação via Diário da Justiça.** 2. Sentença anulada com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para suprimimento da irregularidade apontada, com a devida intimação pessoal do recorrente, designando-se nova data para a realização de laudo pelo Instituto Médico Legal. 3. Recurso conhecido e provido. (TJCE; APL 090884041.2014.8.06.0001; Sexta Câmara Cível; Rel^a Des^a Lira Ramos de Oliveira; DJCE 01/03/2016; Pág. 74).

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. ANULAÇÃO EX OFFICIO DA SENTENÇA. **1. É entendimento uniforme na jurisprudência dos tribunais do país que a perícia é ato personalíssimo e, por tal motivo, a intimação da parte para participar de qualquer de seus atos deve ser pessoal.** 2. **Ante a natureza personalíssima do ato, impõe-se a intimação pessoal do periciando acerca da data e local designados para a realização da perícia técnica, não havendo que se falar em intimação por intermédio de publicação na imprensa na pessoa de seu procurador.** 3. Recurso conhecido e julgado prejudicado para anular ex officio a sentença. (TJAM; APL 0637481-69.2014.8.04.0001; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria do Pépetuo Socorro Guedes Moura; DJAM 16/02/2016; Pág. 38)

Nesse trilhar, referida omissão, a meu sentir, configura cerceamento de defesa, pois teve o condão de tolher da parte interessada o direito de aferir o grau de invalidez ocasionado em decorrência do sinistro, assim como combater eventual situação detectada no exame pericial e contrária a seus interesses.

Sendo assim, é forçoso reconhecer a necessidade de anulação da Sentença vergastada, ante a imprescindibilidade para o desfecho da demanda, de intimação pessoal da parte autora, quanto a data e local designados para realização de prova pericial, diante do caráter personalíssimo da perícia médica.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DOU PROVIMENTO AO APELO**, para anular o processo a partir da Sentença, inclusive, devendo os autos retornar à unidade de origem, para que seja designada a realização de perícia médica, visando comprovar, de forma clara e precisa, o grau e a extensão da invalidez permanente ocasionada ao Autor.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo **Desembargador José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator